

LEI N° 2.001/2009

Dispõe sobre a concessão de isenção sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidentes sobre os imóveis integrantes do Programa “Minha Casa, Minha Vida” e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção e/ou redução do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidentes sobre os imóveis integrantes do Programa “Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de Julho de 2009, bem como para os demais imóveis integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social como inseridos na Política Habitacional Municipal, Estadual e Federal, destinados à população com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º - Os imóveis oriundos e vinculados ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, enquanto pertencerem ao agente gestor do programa - Caixa Econômica Federal/CEF, terão os seguintes incentivos fiscais referentes ao IPTU:

I - isenção, no caso de imóveis destinados a famílias que possuam renda igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - redução de 50% (cinqüenta por cento), no caso imóveis destinados a famílias que possuam renda superior a 5 (cinco) salários mínimos e igual ou inferior a 7 (sete) salários mínimos.

Parágrafo único - Os imóveis integrantes de outros empreendimentos habitacionais de interesse social, nos termos do artigo anterior, também terão a isenção e/ou redução de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - As operações de aquisição de imóveis pelo agente gestor - Caixa Econômica Federal/CEF ficarão isentas de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Parágrafo único – A primeira transmissão ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social terá os seguintes incentivos fiscais referentes ao ITBI:

I - isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - redução de 50% (cinqüenta por cento), no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a 5 (cinco) salários mínimos e igual ou inferior a 7 (sete) salários mínimos.

Art. 4º - A prestação de serviços de engenharia referentes à construção das unidades residenciais objeto do programa "Minha Casa, Minha Vida" terão os seguintes benefícios fiscais em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - redução de 50% (cinqüenta por cento), no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a 5 (cinco) salários mínimos e igual ou inferior a 7 (sete) salários mínimos.

Parágrafo único – A prestação dos serviços de engenharia referentes à construção das unidades residenciais objeto de outros empreendimentos habitacionais de interesse social, nos termos do artigo I, desta Lei, também terão a isenção e/ou redução de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão gozar dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei, enquanto não quitarem o débito integralmente, vedado o parcelamento ou outro benefício.

Art. 6º - O Chefe do Executivo expedirá os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 28 de dezembro de 2009

Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 15/12/2009)